



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001687-70.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Miranildo Ferreira da Silva Filho
ADVOGADO : Eremilton Dionísio da Silva
EMBARGADO : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição do julgado vergastado. Não vislumbradas. Mera rediscussão da matéria. **Rejeição dos embargos.**

– Na consonância do previsto no art. 619, do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, afastar contradições, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. Precedentes.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos de Declaração do réu Miranildo Ferreira da Silva Filho (fls. 275/277), em face do Acórdão de fls. 237/240 verso, que conheceu e negou provimento ao seu apelo e ao do corréu Jonatha Job dos Santos,

Segundo o embargante, no apelo foram levantadas teses não enfrentadas no acórdão vergastado, a despeito da ausência de provas de tipicidade do roubo majorado, uma vez que não há testemunhas do emprego de violência ou grave ameaça, conforme se observa pelos depoimentos dos policiais envolvidos ou mesmo nas declarações da vítima, apócrifa na esfera policial, não ratificada em Juízo e oriunda de momento de revolta pela perda do objeto subtraído.

Outrossim, segundo afirma o embargante, o auto de apreensão e apresentação existente, não indica a coleta da suposta arma de fogo usada no delito apurado, encontrada em seu poder, restando, pois, configurada nesta ação penal, o delito de furto, na forma do art. 155, do Código Penal.

"Isso posto, requer a Vossa Excelência sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que esse insigne relator se manifeste a respeito do tema objeto da omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição e do prequestionamento alegado para que seja apontada a materialidade do crime de roubo seguido de violência e ameaça, não enfrentado no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou superação de entendimento para que seja aclarado o acórdão, para que, caso contrário, possa o embargante valer-se do remédio jurídico que o caso comporta. É o que se pede, e espera como medida de direito e JUSTIÇA."

Com vista dos autos, o *parquet* deste 2º Grau de Jurisdição, apresentou suas contrarrazões, na qual o Exmo. Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, opina pelo não acolhimento do presente aclaratório (fls. 299/301)

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do presente recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Em síntese, o embargante visa a desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 155, do CP, tendo em vista que o acórdão

embargado deixou de apreciar tese levantada em seu apelo, acerca da insuficiência de provas que conduziriam à condenação pelo roubo majorado com uso de arma de fogo, posto que estariam ausentes depoimentos e declarações, bem como elementos outros que apoiassem tal ocorrido.

Pois bem. Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no venerável aresto qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, a teor da ordem processual penal vigente.

Na verdade, decisão atacada enfrentou em sua totalidade as teses não só do apelo do réu, mas também do corréu Jonatha Job dos Santos.

Com efeito, basta uma breve leitura do *decisum* embargado para se constatar a clareza de seus fundamentos, dentro do que se propunha a debater, já que não analisou a tese trazida pelo ora embargante. Senão vejamos:

"Nas razões do primeiro apelante (fls. 213/215), a defesa pugna pela desclassificação do delito de roubo para o crime tipificado no art. 155 do CP, haja vista a inocorrência de emprego de violência.

A defesa do segundo apelante, quando da apresentação das suas razões recursais (fls. 191/192), nos moldes do que fora pleiteado pelo primeiro apelante, requer a desclassificação do delito a que restou condenado para o crime de furto.

Contrarrazões do Ministério Público em relação ao acusado Jonatha Job dos Santos (fls. 195/199) e em relação ao acusado, Miranildo Ferreira da Silva Filho (fls. 218/223), requerendo o não provimento dos apelos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 207/209).

(...)

As ilustres defesas buscam a reforma da sentença, como anteriormente dito, a fim de verem: operada a desclassificação do delito de roubo qualificado pelo concurso de: pessoas (art. 157, §2º, II, do CP) para o crime capitulado no art. 155 do CP (furto), em razão de não haver existido o emprego da violência por parte dos apelantes no evento criminoso.

Afirmam que não existiram testemunhas oculares do fato, e que a única palavra da vítima, associada à dos policiais que participaram da operação que culminou com a prisão dos acusados, não merece credibilidade.

Insistem, por fim, que a ausência de emprego de arma de fogo ou qualquer outro meio violento, autorizam o

pleito de desclassificação do delito de roubo para o crime de furto.

(...)

Sobre a autoria do crime capitulado aos apelantes, relatos em sede policial (fls. 06/12), e em juízo (mídia de fl. 146) são firmes em atribuir a autoria do crime de roubo qualificado aos acusados Jonatha Job dos Santos e Miranildo Ferreira da Silva Filho.

(...)

Em juízo (mídia digital de fl. 146), o policial militar Edvam Soares da Silva confirmou o seu depoimento extrajudicial, afirmando, ainda, que a vítima teria reconhecido os dois acusados no momento em que a guarnição efetuou o flagrante.

(...)

A materialidade mostra-se incontestada pelo Auto Flagrancial de fls. 06/12, pelo Auto de Apreensão de fl. 19 e pelo Auto de Entrega de fls. 20/22.

Os acusados confessam a prática do crime, negando, entretanto, que teriam usado de violência quando da abordagem à vítima. Insistem em afirmar que tão somente pediram os pertences e assim foram atendidos.

Todavia, as versões trazidas pelos réus não encontram guarida nas demais provas dos autos.

Através da análise do conjunto probatório trazido aos autos, mormente das declarações da vítima, corroboradas pelo histórico da ocorrência, verifica-se que delito em tela restou consumado, tendo os apelantes logrado êxito em sua intentada criminosa, ainda que por curto lapso de tempo.

(...)

O furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregadas pelo ofensor visando retirar o bem material do ofendido.

(...)

A prova da acusação aponta para o efetivo envolvimento dos acusados nos crimes a que restaram condenados, é firme e segura no sentido de possibilitar a certeza da autoria.

Assim, não é possível a desclassificação do delito de roubo qualificado (art. 157, §2º, II do CP) para o de furto (art. 155 do CP) crime com pena mais branda.

*Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.***

Logo, não há que se falar em ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a pretexto da presente revisão, não merecendo

reparo algum o aresto combatido, muito menos apontar violação legal ou mesmo jurisprudencial.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto deste recurso, é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão, sobretudo no que tange às teses trazidas no *mandamus* quanto a possibilidade de cumprimento do restante da pena por prisão domiciliar.

Ademais, tenho que na decisão embargada houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional, o que preenche de pronto os requisitos processuais penais, do art. 381, do CPP. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."
(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Portanto, não havendo contradição, ou mesmo ambiguidade, omissão ou obscuridade, e como não compete ao julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "*motivação da motivação*" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas, não há como acolhê-los. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

A jurisprudência atualizada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Recurso cabível apenas quando há

ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes na espécie. Reexame da matéria. Impossibilidade. Embargos desacolhidos. Unânime."
(Embargos de Declaração Nº 70074828583, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 26/10/2017)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração têm como função específica integrar o julgado, suprimindo ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que estejam a afetar a clareza do decisum proferido. Não é admitida a interposição dos declaratórios com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada no aresto embargado. Não se verificando, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe." **(TJMG - Embargos de Declaração - Criminal nº 1.0261.13.000365-8/004, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 17/10/2017)**

De minha lavra:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambiguidade. Inexistência. Rejeição. - Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado. - Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes." **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021654720108150981, Câmara**

Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 10-10-2017)

Deste modo, não obstante a irresignação do embargante, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Por tais razões, **CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

**ORIGINAL
ASSINADO**



